



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720495/2014-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.167 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente PARMEZON DE PENEDO RESTAURANTE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/11/2010

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Conhece-se apenas da matéria que tenha sido prequestionada na impugnação, quedando, em regra, preclusas as alegações inovadoras do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega das Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – Gfip relativas 08/2009, entregue em 11/11/2010.

O lançamento foi impugnado sob o exclusivo argumento de que a multa seria improcedente em face da denúncia espontânea. A impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que alegou:

- a) que, por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, a multa somente poderia ter sido aplicada após prévia visita orientativa da Autoridade Fiscal, nos termos do § 6º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- b) a prescrição decorrente do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo; porém, dele não conheço porque as duas alegações veiculadas não constaram da impugnação, quedando-se preclusas.

Registre-se que, na impugnação, o contribuinte alegou apenas a improcedência da multa em face da denúncia espontânea, alegação que foi rejeitada pelo colegiado *a quo* e que, se houvesse sido também alegada no recurso, seria desprovida por força da Súmula Carf nº 49.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital